



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007524/2006-13
Recurso nº 886.783 Voluntário
Acórdão nº 3201-001.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente INVISTA BRASIL IND. COM.DE FIBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/02/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Por conter função oxigenada, o LOWINOX 1790 (nome comercial do CYANOX 1790) apresenta correta classificação tarifária na posição NCM 2933.69.29.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado o erro na classificação fiscal utilizada pela Recorrente, a aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/01 é objetiva, sendo desnecessário perquirir o elemento subjetivo do dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani, Fábica Regina Freitas e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Riberio Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões do recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, IV da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal da mercadoria denominada CYANOX 1790, importada pela interessada sob a classificação 2933.69.99, relativa a outros compostos heterocíclicos, com um ciclo triazina.

A mercadoria foi objeto de laudo de análises n° 788/06 (fl. 36), o qual apontou que o produto se trata de outro composto cuja estrutura contém um ciclo triazina não condensado, outro composto cuja estrutura contém funções oxigenada mas não contém cloro em ligação covalente.

Em razão do laudo, a fiscalização entendeu correta a classificação 2933.69.29, relativa também a outros compostos heterocíclicos, com um ciclo triazina, mas que não contenham cloro em ligação covalente.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Não existe na composição a função oxigenada e a não existência de cloro para que seja correta a classificação proposta pela fiscalização;*
- A fiscalização não interpretou adequadamente os textos dos códigos NCM em questão, de acordo com a Regra 3 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;*
- Apresenta decisões administrativas em que não são cabíveis multas por classificação incorreta de mercadorias não havendo prejuízo ao fisco;*
- Requer seja julgado improcedente o lançamento.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 11/05/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão n° 17-40.736 de fls. 79-82:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/02/2006

LOWINOX 1790.

CYANOX 1790 apresenta correta classificação tarifária, pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado, no código NCM 2933.69.29, o qual é expresso ao citar produtos cuja estrutura contenha funções oxigenadas, mas não cloro em ligação covalente.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 09/06/2010 (fl. 84-v), tendo protocolado seu recurso voluntário em 05/07/2010 (fls. 86/93), no qual a Recorrente reitera os argumentos já suscitados em sua impugnação (fls. 44/53), defendendo, porém, a aplicação da alínea “c” da Regra 3 das RGI/SH, e não mais a segunda parte da alínea “b”.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 11/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa consiste em saber se o produto importado pela Recorrente deve ser classificado na posição NCM 2933.69.29, referente a “outros compostos heterocíclicos, cuja estrutura contém ciclo triazina não condensado, funções oxigenadas, sem cloro em ligação covalente”, ou na posição NCM 2933.69.99, referente a “outros compostos heterocíclicos, cuja estrutura contém ciclo triazina não condensado, sem cloro em ligação covalente”.

Antes de adentrar ao cerne da disputa, por zelo à boa técnica, parece-me que uma questão preliminar merecedora de atenção diz respeito à possibilidade de a Recorrente inovar na argumentação de defesa, uma vez que defendia a sua classificação como correta com base na segunda parte da alínea “b” da Regra 3 da RGI/SH, sendo que, em sua peça recursal, passa a fazê-lo com base na alínea “c”.

Sobre o assunto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se posicionou. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2401-002.415, Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Sessão de 17/05/2012)

.....

MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. GLOSA DE VALORES RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. Não pode a Recorrente alegar, em sede recursal, matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria supressão de instância, pois os argumentos levantados seriam analisados apenas e diretamente em segunda instância.

(Acórdão nº 3202-000.471, Rel. Cons. Gilberto de Castro Moreira Junior, Sessão de 21/03/2012)

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

(Acórdão nº 2302-001.728, Rel. Cons. Arlindo da Costa e Silva, Sessão de 17/04/2012)

.....

INOVAÇÃO: A apreciação de argumentos expendidos inovadoramente no recurso voluntário não devem ser conhecidos, ressalvado o princípio da verdade material.

(Acórdão nº 1102-00.049, Rel. Cons. José Carlos Passuello, Sessão de 30/09/2009)

.....

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação, em segunda instância, de matéria que não foi submetida à instância de piso caracteriza supressão que não se admite em sede de direito processual administrativo fiscal.

(Acórdão nº 2803-00.003, Rel. Cons. Alexandre Kern, Sessão de 11/03/2009)

Diante das inúmeras decisões ora transcritas, ater-me-ei aos argumentos contidos na impugnação e reiterados na peça recursal, sem prejuízo de fundamentar o presente voto com os argumentos que me parecerem apropriados, ainda que não tenham sido conhecidos por preclusão processual ou mesmo invocados pelas partes interessadas.

O livre convencimento motivado encontra amparo legal no art. 50 da Lei nº 9.784 de 1999, que assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

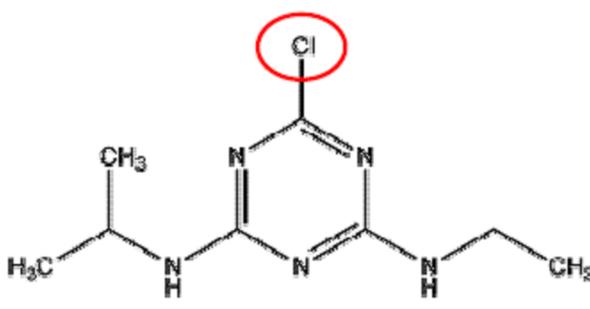
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo** consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifei)

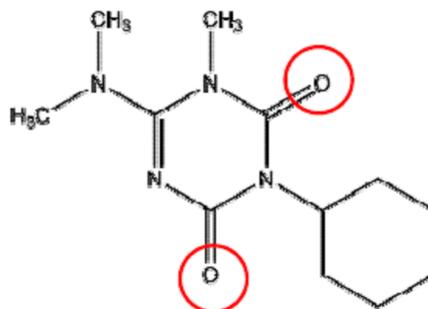
Com efeito, e já adentrando no mérito da controvérsia encerrada no presente contencioso administrativo, é notório que ambas as classificações fiscais são iguais até o sexto dígito da sequência. Isso quer dizer que essas classificações fiscais se aplicam para: (i) 29.33 – Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto); (ii) 2933.6 – Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado; e (iii) 2933.69 – Outros.

A partir do sétimo dígito da posição NCM, as opções são: (i) 2933.69.1 – Cujas estrutura contém cloro em ligação covalente; (ii) 2933.69.2 – Cujas estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente; e (iii) 2933.69.9 – Outros. Traduzindo isso em fórmulas moleculares, verifico o seguinte:

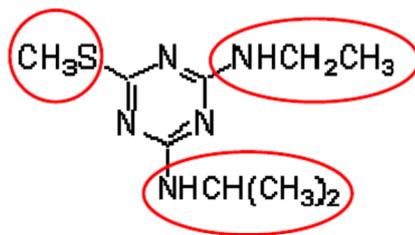
Fórmula da Atrasina – Subgrupo NCM 2933.69.13 – Traço distintivo: cloro em ligação covalente



Fórmula da Hexazinona – Subgrupo NCM 2933.69.22 – Traço distintivo: função oxigenada

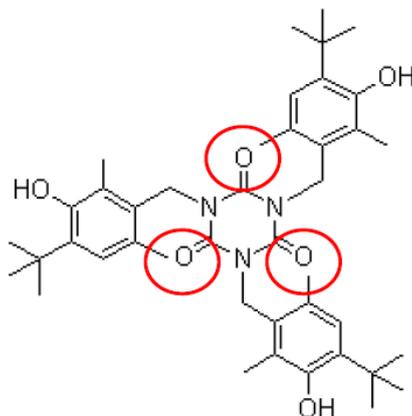


Fórmula da Ametrina – Subgrupo NCM 2933.69.91 – Traço distintivo: inexistência de cloro em ligação covalente “e” de função oxigenada



A partir das fórmulas moleculares dos compostos químicos que possuem classificações fiscais claras e definidas, consigo identificar as características específicas de cada um dos subgrupos da posição NCM 2933.69.

A fórmula molecular do Cyanox 1790, por sua vez, pode ser assim reproduzida:



Comparando todas as fórmulas moleculares até aqui apresentadas, percebo que a fórmula do Cyanox 1790 é muito próxima da fórmula da Hexazinona, pois em ambas o anel de átomos de nitrogênio possuem ligação com átomos de oxigênio (função oxigenada).

Dessa forma, com base em uma constatação empírica, não merece reforma a decisão recorrida quanto à classificação fiscal do Cyanox 1790, que se enquadra perfeitamente na posição NCM 2933.69.29.

Registro, por oportuno, que a classificação fiscal da mercadoria Cyanox 1790 já foi objeto de análise por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTO COMERCIALMENTE DESIGNADO COMO CYANOX 1790. NCM 29.33.69.29. O composto orgânico 1,3,5-tris-(4-t-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)- 1,3,5-triazina-2,4,6-(1h,3h,5h)-triona, comercialmente conhecido como Cyanox 1790, deverá ser classificado na NCM 2933.69.29.

(Acórdão nº 3802-00.254, Rel. Cons. Francisco José Barroso Rios, Sessão de 23/08/2010)

Constatado o erro na classificação fiscal utilizada pela Recorrente, a aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/01 é objetiva, sendo desnecessário perquirir o elemento subjetivo do dolo.

Processo nº 11128.007524/2006-13
Acórdão n.º **3201-001.105**

S3-C2T1
Fl. 128

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho o crédito tributário na íntegra.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/11/2012 13:16:21.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 19/11/2012 e DANIEL MARIZ GUDINO em 04/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15565.TN7G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1FD867D32F7207F55A9408B8C87C5D64881B5AB0